



3.5. Leitura

3.5.1. A leitura deverá ser realizada em microscópio de fluorescência, em magnitude de 10 x 40, abrangendo todas as áreas demarcadas, inicialmente nas lâminas-controle e, em seguida, no material suspeito.

3.6. Interpretação dos resultados

3.6.1 Validação do ensaio: para que o ensaio tenha validade, as lâminas-controle deverão apresentar o seguinte padrão de visualização:

3.6.1.a) Controle positivo: apresentar fluorescências características na impressão onde foi acrescentado o conjugado + CCN, e não apresentar tais fluorescências na impressão onde foi acrescentado o conjugado + CCI;

3.6.1.b) Controle negativo: não apresentar quaisquer fluorescências características nas 2 (duas) impressões.

3.6.2. Resultado do material suspeito

3.6.2.1. Resultado positivo: quando qualquer uma das impressões das lâminas contendo conjugado + CCN apresentar fluorescência característica.

3.6.2.2. Resultado negativo: quando não houver qualquer fluorescência característica em todas as impressões das lâminas da amostra suspeita.

3.6.3. Fluorescências características são reações antígeno-anticorpo, de fluorescência brilhante, em cor de maçã verde ou verde amarelada, de tamanho variável. Algumas são minúsculas (chamadas comumente de poeiras ou areia) e as maiores têm as dimensões e formas comparáveis aos corpúsculos de Negri. As inclusões são geralmente circulares ou ovais e possuem a margem mais brilhante que a área central.

ANEXO II

PROVA BIOLÓGICA (PB) - ISOLAMENTO DO VÍRUS DA RAIVA EM CAMUNDONGOS

1. Objetivo

A Prova Biológica (PB) é o teste complementar ao Teste de Imunofluorescência Direta (TIFD), utilizada para detectar infectividade de uma suspensão de material suspeito de raiva, em animais de laboratório.

2. Material a ser pesquisado

As regiões anatómicas de predileção a serem utilizadas no preparo do inóculo para diagnóstico de raiva são o hipocampo (cornu de Ammon), o cerebelo, o córtex e a medula espinal. É recomendada a inclusão de fragmentos de pelo menos três regiões anatómicas distintas. Para as amostras de equídeos, deverá ser incluída, sempre que possível, a medula espinal.

3. Método

3.1. Seleção dos animais

Para a PB, deverá ser selecionado um grupo de no mínimo oito camundongos da linhagem albino suíço, saudáveis, adultos jovens desmamados, de 21 (vinte e um) a 28 (vinte e oito) dias de idade (12 a 14 g), do mesmo sexo, ou uma ninhada de no mínimo dez camundongos albinos suíços, saudáveis, lactentes, de 1 (um) a 2 (dois) dias de idade.

3.2. Preparo do inóculo

a) retirar pequenos fragmentos do tecido nervoso suspeito, elegendo áreas que melhor representem as regiões anatómicas a serem pesquisadas;

b) pesar os fragmentos de tecido nervoso, macerar, homogeneizar e acrescentar volume de PBS (pH 7,4 a 7,8), de forma a obter uma suspensão de 10 a 20% (p.v.);

c) centrifugar em centrífuga refrigerada a 200 x g durante cinco minutos ou deixar em repouso por, no mínimo, 01 (uma) hora à temperatura de 4°C;

d) retirar o sobrenadante e adicionar 1.000 UI de penicilina e 2 mg de estreptomicina por mL. Esta etapa poderá ser suprimida, desde que estes antibióticos sejam adicionados em etapa anterior;

e) o inóculo deverá ser mantido à temperatura de 4°C até ser utilizado. A inoculação deverá ser realizada no mesmo dia e o inóculo mantido em banho de gelo durante o procedimento de inoculação.

3.3. Inoculação

a) aspirar o inóculo utilizando seringa de 0,25 mL a 1,0 mL (tuberculina) com agulha de calibre 0,40-0,45 mm por 1-1,5 cm de comprimento;

b) com uma das mãos, conter o animal pela pele da região dorso-cervical, mantendo-o aprisionado com o dedo polegar e o indicador, pressionando-o levemente sobre uma superfície plana. Com a outra mão, posicionar o conjunto agulha-seringa perpendicularmente à cabeça e distante 1-2 mm do arco frontal, na direção de um dos hemisférios cerebrais;

c) introduzir 1 a 2 mm da agulha, através da caixa craniana, no tecido cerebral e inocular a dose de 0,03 mL por camundongo desmamado ou a dose de 0,02 mL por camundongo lactente;

d) substituir os animais que porventura morrerem durante ou imediatamente após o procedimento de inoculação.

3.4. Observação dos animais

a) manter o grupo de animais em gaiola adequada e devidamente identificada, com livre acesso à água e ração, e em ambiente com luz, temperatura e umidade controladas (infectório) de acordo com normas técnicas;

b) observar os animais diariamente e registrar na ficha de observação, que deverá conter todos os dados do material suspeito, as alterações ocorridas com os camundongos, assim como aqueles que se mantêm saudáveis;

c) o registro será feito por meio de símbolos, que deverão estar indicados em legenda, para as categorias abaixo listadas, para as quais são sugeridos: S = para animal saudável; D = para animal doente; P = para animal paratítico; M = para animal morto; E = para animal submetido à eutanásia; NC = para animal não considerado (exemplo, sem condições de análise);

d) observar os camundongos desmamados até o 28º dia pós-inoculação e os camundongos lactentes até o 21º dia pós-inoculação;

e) examinar pelo TIFD o cérebro dos camundongos desmamados que, entre o 5º e o 28º dia pós-inoculação, morreram ou foram submetidos à eutanásia por estarem doentes ou paratíticos. Seguir o mesmo procedimento para os camundongos lactentes que, entre o 4º e o 21º dia pós-inoculação, morreram ou foram submetidos à eutanásia por estarem doentes ou paratíticos;

f) para apressar o resultado da inoculação em camundongos neonatos, poderá ser realizada eutanásia de um camundongo por vez, aos 5, 7, 9 e 11 dias pós-inoculação, seguidos da realização da IFD.

3.4.1. Quando uma amostra, depois de inoculada, causar a morte, durante o período de observação dos animais, de um quantitativo superior a 3 (três) animais em 8 (oito) inoculados, e os mortos, após examinados, resultarem negativos para raiva no TIFD ou, ainda, caso seu exame seja impossível, deve-se-a proceder a uma nova inoculação da amostra em um lote com o dobro de animais inicialmente inoculados.

3.4.2. O diagnóstico será concluído como "Negativo" se ao menos 5 (cinco) dos animais inoculados sobreviverem saudáveis aos 28 (vinte e oito) dias de observação, no caso de desmamados, e 21 (vinte e um) dias, no caso de lactentes, e os mortos apresentarem-se negativos para raiva ao TIFD. Caso contrário, e não se tratando de material Positivo, o diagnóstico pela PB é considerado "Impossível".

3.5. Interpretação dos resultados

3.5.1. Resultado positivo: quando a impressão em lâmina do cérebro de um ou mais camundongos que morreram ou foram submetidos à eutanásia durante o período de observação apresentar fluorescência característica do vírus da raiva, pelo TIFD.

3.5.2. Resultado negativo: quando, durante o período de observação, não ocorrer morte ou sintomatologia característica para a raiva, no grupo de camundongos inoculados com o material suspeito ou quando a impressão em lâmina do cérebro de um ou mais camundongos, que morreram ou foram submetidos à eutanásia durante o período de observação, não apresentar fluorescência característica do vírus da raiva pelo TIFD.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO

RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa Conjunta nº 2, de 4 de abril de 2012 publicada no DOU de 11/04/2012, Seção 1, pág. 5, onde se lê: FRANCISCO SÉRGIO FERREIRA JARDIM; leia-se: ENÍO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA.

SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 27, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao § 7º do art. 18 da Lei nº 9.456/97, torna público aos interessados que tramitou neste Serviço, o pedido de proteção da cultivar de milho (Zea mays L.), com a denominação TRIPICAL 167 V (protocolo nº 21806.000253/2011-49). O pedido de proteção foi indeferido, por não atender o § 5º, do artigo 18, da Lei 9.456, de 25 de abril de 1997.

FABRICIO SANTANA SANTOS
Coordenador

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 251, DE 12 DE ABRIL DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes foi conferida pelo Decreto nº 7.642, de 13 de dezembro de 2011, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria institui Normas de Funcionamento do Comitê de Acompanhamento e Assessoramento (CAA) do Programa Ciência sem Fronteiras (CsF).

Das Atribuições

Art. 2º São atribuições do Comitê de Acompanhamento e Assessoramento do Programa:

- I - propor ações para o seu bom desenvolvimento;
 - II - propor metas e indicadores de desempenho;
 - III - propor áreas prioritárias de atuação;
 - IV - manifestar-se sobre as ações desenvolvidas para o cumprimento das metas;
 - V - analisar e encaminhar outros assuntos considerados relevantes para o Programa;
 - VI - acompanhar e avaliar sua execução;
 - VII - divulgar, periodicamente, seus resultados.
- Da Composição
- Art. 3º O CAA compõe-se por onze membros, sendo:

I - um representante da Casa Civil da Presidência da República;

II - um representante do Ministério da Educação;

III - um representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

IV - um representante do Ministério das Relações Exteriores;

V - um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

VI - um representante do Ministério da Fazenda;

VII - um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

VIII - quatro representantes de entidades privadas que participem do financiamento do Programa.

§ 1º O prazo dos mandatos, sujeitos à renovação, serão assim definidos:

I - os representantes dos Ministérios da Educação e da Ciência, Tecnologia e Inovação terão mandato de três anos;

II - os representantes dos demais ministérios terão mandato de dois anos; e

III - os representantes das entidades privadas terão mandato de um ano.

§ 2º Os representantes dos Ministérios serão indicados pelos seus respectivos titulares, cabendo à Casa Civil da Presidência da República indicar os quatro representantes das entidades privadas.

§ 3º Todos os membros do CAA serão designados em Portaria conjunta dos Ministros da Educação e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 4º A Presidência do CAA será exercida, a cada 12 (doze) meses, alternadamente, pelos representantes do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Ministério da Educação.

§ 5º O representante do Ministério da Educação ou da Ciência, Tecnologia e Inovação, que não estiver no exercício da função de Presidente, é considerado como seu substituto, nas suas faltas e/ou impedimentos.

Das Reuniões

Art. 4º O CAA reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes ao ano, uma em cada semestre, e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 1º As reuniões serão realizadas, preferencialmente, na sede do Ministério do qual o Presidente é o representante.

§ 2º As reuniões serão realizadas com um quorum de metade mais um dos seus membros.

§ 3º Na falta e/ou impedimento do Presidente e do seu substituto, o Presidente em exercício designará um substituto, dentre os membros do Comitê, para representá-lo.

§ 4º Poderão ser convidados para as reuniões representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, bem como especialistas, para emitir pareceres ou fornecer subsídios para o bom desempenho das atribuições do CAA.

§ 5º Participará das reuniões, na condição de convidado, com direito a voz, o Coordenador do Comitê Executivo do Programa.

§ 6º Os representantes das entidades privadas, caso não residam em Brasília, DF, terão direito a passagens e diárias, quando convocados para as reuniões ou em missões do CAA em cidades que não sejam a de seu domicílio.

§ 7º As reuniões serão regidas pelas normas que vierem a ser aprovadas pelo CAA.

Art. 5º A unidade técnico-administrativa do Ministério supervisionada pelo Presidente exercerá a função de Secretaria do CAA, com as responsabilidades que lhe são inerentes.

Art. 6º As reuniões do CAA serão divididas em duas partes:

I - Expediente - destinado à discussão e votação da ata e comunicação de seus membros; e

II - Ordem do Dia - dedicada à discussão e votação das matérias em pauta.

Da Pauta

Art. 7º A pauta das reuniões do CAA será definida pelo seu Presidente e comunicada aos demais membros com antecedência de 15 (quinze) dias de sua realização.

§ 1º A designação dos relatores será feita pelo Presidente, que levará em consideração a natureza da matéria a ser relatada.

§ 2º A documentação referente às matérias constantes de pauta deverá ser enviada aos seus integrantes com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da data da reunião. Excluem-se desse prazo as matérias consideradas extraordinárias e que assim forem definidas pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

Das Deliberações

Art. 8º As deliberações do CAA serão tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o de qualidade.

Art. 9º O CAA poderá constituir comissões internas para elaboração de propostas, para as quais, se for o caso, convidará personalidades de conhecida competência, bem como grupos de trabalho para apreciação de matérias específicas.

Art. 10 As matérias tratadas e as decisões, deliberações e resoluções tomadas nas reuniões serão registradas em ata.

§ 1º As atas serão redigidas por um técnico da unidade técnico-administrativa a que se refere o art. 5º desta Portaria e aprovadas nas reuniões subsequentes.

§ 2º As atas, depois de aprovadas, deverão ser divulgadas.

Art. 11 As Resoluções do CAA serão consignadas em ato específico, expedido pelo Presidente.

Art. 12 O Presidente, em assuntos de urgência, poderá decidir ad referendum do Comitê.

Art. 13 Ao fim de cada exercício, o CAA divulgará um relatório sobre as atividades e resultados do Programa.

Disposições Finais

Art. 14 As reuniões do CAA serão gravadas e as gravações arquivadas na Secretaria do colegiado.

Art. 15 Os casos omissos serão examinados e resolvidos em reunião do CAA.

Art. 16 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADENTE OLIVA
Ministro de Estado da Educação

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação